

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTES: A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e as Comissões de Saúde e Assistência Social e de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I – HISTÓRICO:

LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 18/2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA-MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS●

Consulta-nos A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e as Comissões de Saúde e Assistência Social e de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com pedido de emissão de parecer, versando a consulta sobre legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 18/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que “ Dispõe sobre a Proteção, Identificação e Controle das Populações de Cães e Gatos no Município de Coronel Murta-MG e da Outras Providências”.

Indagam ainda os ilustres Parlamentares da legalidade do projeto de lei, bem como da correta questão gramatical e redacional do epigrafoado projeto de lei.

II – PARECER:

Extrai-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que, todos os requisitos imprescindíveis para elaboração do projeto e cumprimento da Lei em epígrafe, acaso aprovada, se fizeram constar, eis que, o PL em seu artigo 1º, dispõe sobre o controle de cães e gatos, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde. Dispõe ainda o projeto de lei em estudo, a proibição de extermínio de gatos e cães, para fins de controle de natalidade e em seu artigo 5º estabelece a competência do Município com o apoio do Estado.

No capítulo II, art. 6º e ss., dispõe sobre a esterilização dos animais e nos art. 10/11, estabelece normas para a cirurgia de castração dos cães e gatos.

Nos artigos 12 e 13 do epigrafado projeto de lei, cuida o Município de determinar a fiscalização por parte do Município e a aplicação de multas por falta de cumprimento dos cuidados dos proprietários que deverão ter com os animais.

Já o art. 14 do PL, estabelece autorização do Legislativo ao Executivo para celebração de convênios com entidades públicas e privadas para os fins previstos neste citado art. 14 do PL e o art. 15 *usque* 17, estabelece normas por parte da Administração Pública Municipal para a identificação dos animais contemplados com a esterilização.

Os artigos 18 do PL, dispõe sobre a guarda, saúde, identificação dos animais por parte de seus proprietários; e, o art. 19 cuida de proibição aos proprietários, de atos abusivos, maus tratos, abandonos, mutilação e outros.

Os art. 20 e 21, dispõe especificamente sobre maus tratos e penalidades aplicadas.

Finalmente, o Capítulo VI do PL em seus art. 22 e 23, estabelecem normas para a comercialização dos animais domésticos.

Vale destacar, que no que tange à distribuição das competências dos entes públicos estabelecidas pela Constituição Federal, é de competência do Município estabelecer normas de interesse local, e, no tocante à leis municipais que cuidam de regulamentação de criação e guarda de animais domésticos, o Município já dispõe também em legislação própria no instituído Código de Postura e legislação esparsas no Município de Cel. Murta.

É o que assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Aliás, a propósito do assunto em exame, pelo Ministério Público Estadual, através de sua Promotoria Pública da Comarca de Araçuaí-MG, para instauração de Inquérito Civil Público, foi editada a PORTARIA Nº MPMG 003421.000138-3 de 09/04/2021 para apurar se o Município de Coronel Murta-MG e Outros, desenvolvem Políticas Públicas voltadas para o controle ético e Humanitário das populações de Cães e Gatos.

Para instruir este Parecer, remete-se à esta Eg. Câmara, concomitantemente com este e via e-mail, a anexada cópia da mencionada Portaria MPMG.

Destarte, conforme disposto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, bem como por força do Art. 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal, trata-se o epigrafado projeto de lei, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. E, também no que concerne ainda a iniciativa de Projetos de Leis que tratam de matéria orçamentária, esta **é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.**

Posto isto, entendemos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe e eis que no que tange à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa. Somos, portanto, de parecer pela aprovação do epigrafado projeto de lei.

É O NOSSO PARECER, smj.

Coronel Murta- MG, 29 de novembro de 2022.

Olimpio Chaves Amorim
Assessor Jurídico OAB/MG nº 29.611